



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN
CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR DJALMA MOTA

RECEBIDO
Em 06 / 06 / 2016
Às 11:32 horas
Maria-Santana da Silva
Técnico Legislativo

Parecer
da CTR
OK!

PROJETO DE LEI
Nº 046 / 2016

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO
QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA
PÚBLICA.

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE CAICÓ APROVOU E EU, NA FORMA QUE ADUZ A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE CAICÓ E NA QUALIDADE DE PREFEITO SANCIONO.

Artigo 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos, motorizados ou não, cuja identificação de nº de chassi, ou de nº de motor, não seja possível com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN/RN, DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), com identificação do comprador ou não;

II - Veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, DETRAN/RN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 60 (sessenta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública;

Artigo 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo município, e, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 30 (trinta) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessão em 06 / 06 / 2016.

III - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;

IV - O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos recolhido, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o município promoverá a destinação que achar conveniente, integrando ao seu patrimônio ou promovendo outra destinação específica na forma como for regulamentado por decreto;

V - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

Artigo 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

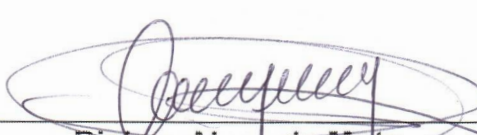
Art.5º. O município disponibilizará dentro do seu patrimônio um espaço físico destinado ao recolhimento dos veículos e afins.

Artigo 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Caicó/RN
Sala das Sessões, 06 de junho de 2016.


Djailma Alves da Mota
Vereador - PMDB

APROVADO EM:

29 / 06 / 2016



Lida no expediente em ____ / ____ / 2016. 1ª Sec. _____

Ofício Nº ____ / 2016 Data: ____ / ____ / 2016. Funcionário (a): _____

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____ /2016

REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA.

Apresento o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos nobres pares que compõem esta egrégia casa de leis.

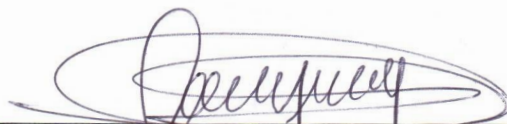
Senhores vereadores, veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas, ou mesmo servir a propósitos ilícitos como esconderijo para armas e drogas.

Apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, autoridades afirmam que por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que permita retirar esses veículos das vias públicas. Assim, diante destas razões, apresento esta proposição, pois tenho convicção que a aprovação deste Projeto de Lei faz-se importante ao bem estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no Artigo 23 da Constituição de 1988, garante a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação.

Diante do exposto, apresento o referido Projeto de Lei.

Câmara de Vereadores de Caicó/RN
Sala das Sessões, 06 de junho de 2016.



Dalma Alves da Mota
Vereador - PMDB

Lida no expediente em ____/____/2016. 1ª Sec. _____

Ofício Nº ____/2016 Data: ____/____/2016. Funcionário (a): _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei 046/2016

Autor do projeto: Vereador Djalma Alves da Mota

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública.

Tal projeto conforme justificativa apresentadas por seu autor, visa prevenir riscos a saúde pública pois o abandono em via pública de veículos, carcaças, chassis ou partes de automóveis pode servir como abrigo para foco de diversos parasitas transmissores de doenças, especialmente para o mosquito *aedes aegypti*, que atualmente constitui um dos mais perigosos transmissores das mais variadas doenças.

Analisando o projeto esta comissão opinou unanimemente que o mesmo encontra-se constitucional, jurídica e tecnicamente correto devendo ser encaminhado ao plenário para deliberação e aprovação caso este seja o veredicto do mesmo.

Câmara Municipal de Caicó, 16 de junho de 2016

Raimundo Inácio Filho
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Cícero Bezerra de Queiroz
Relator

José Maria de Queiróz
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Projeto de Lei 046/2016

Autor do projeto: Vereador Djalma Alves da Mota

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública.

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores públicos, na maioria dos municípios brasileiros, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito. A única previsão legal é a constante do Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 371/10, que se limita a estabelecer que *“o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via”*, ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução.

Diante do exposto opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei devendo o mesmo ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Caicó, 21 de junho de 2016

José Rangel de Araújo

Presidente da Comissão de Urbanização Transporte e Habitação

Rubens Medeiros Germano
Relator

Júlio Gregório de Azevêdo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Projeto de Lei nº 046/2016

REDAÇÃO FINAL

APROVADO EM:

08 / 08 / 2016
BM

LEI Nº

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
VEÍCULOS ABANDONADOS OU
ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE
CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA
PÚBLICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas
atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que
caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos
abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram abandonados os veículos
nas seguintes situações:

I – Veículos, motorizados ou não, cuja identificação de número de chassi,
ou de número de motor, não seja possível com registro de comunicação de venda, no sistema
informatizado do DETRAN/RN, DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), com
identificação do comprador ou não;

II – Veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais
registrados no sistema, DETRAN/RN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados
ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III – Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo
local da via pública por 60 (sessenta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento,
gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de
veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de
decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

05

Artigo 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo Município, e, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 30 (trinta) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;

IV - O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos recolhido, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o município promoverá a destinação que achar conveniente, integrando ao seu patrimônio ou promovendo outra destinação específica na forma como for regulamentado por decreto;

V - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Artigo 5º - O município disponibilizará dentro do seu patrimônio um espaço físico destinado ao recolhimento dos veículos e afins.

Artigo 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 2 de agosto de 2016.

Raimundo Inácio Filho

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Cícero Bezerra de Queiroz

Relator

José Maria de Queiróz

Membro

11 11 11 11 11 11 11 11 11 11
Certifico que, nesta data, 16/08/2016, a Redação Final deste PL nº
046/2016 foi encaminhada à Prefeitura por meio do Autógrafo
do Sr. Quirino Garcia Santos 11 11 11 11 11
Bo de Lei nº 048/2016-CMC.

Quirino Garcia Santos
Técnico Legislativo



09
CB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Projeto de Lei nº 046/2016, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que transcorreu o prazo previsto no art. 43, §3º, da Lei Orgânica Municipal para o Poder Executivo Municipal sancionar expressamente ou vetar este Projeto de Lei nº 046/2016, cuja redação final foi encaminhada à Prefeitura aos 16/08/2016, por meio do Autógrafo de Lei nº 048/2016 – CMC, que segue anexo.

Em face do exposto, encaminho o mesmo para a Presidência da Câmara Municipal de Caicó.

Caicó-RN, 4 de outubro de 2016.


Quintila Garcia Santos
Chefe de Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone 3417-2954

Autógrafo de Lei Nº 048/2016 – CMC

Projeto de Lei Nº 046/2016

Autoria: Vereador Djalma Alves da Mota

Aprovado aos 29/06/2016

Sem emendas

Encaminhado à Prefeitura Municipal de Caicó/RN.

Recebido em: 16/08/2016 Girleide
Assinatura

☐ Vetado ☐ Sancionado: Lei Nº _____

Assinatura

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada aos 08/08/2016)

LEI Nº

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
VEÍCULOS ABANDONADOS OU
ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE
CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA
PÚBLICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas
atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que
caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos
abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram abandonados os veículos
nas seguintes situações:

I – Veículos, motorizados ou não, cuja identificação de número de chassi,
ou de número de motor, não seja possível com registro de comunicação de venda, no sistema
informatizado do DETRAN/RN, DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), com
identificação do comprador ou não;

II – Veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais
registrados no sistema, DETRAN/RN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados
ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III – Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo
local da via pública por 60 (sessenta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento,
gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de

veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

Artigo 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo Município, e, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 30 (trinta) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;

IV - O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos recolhido, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o município promoverá a destinação que achar conveniente, integrando ao seu patrimônio ou promovendo outra destinação específica na forma como for regulamentado por decreto;

V - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Artigo 5º - O município disponibilizará dentro do seu patrimônio um espaço físico destinado ao recolhimento dos veículos e afins.

Artigo 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 15 de agosto de 2016.

Nildson Medeiros Dantas

Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

Ofício nº 909/16 – SCM

Caicó/RN, 05 de outubro de 2016.

A Sua Excelência
ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito do Município de Caicó/RN

Assunto: Solicita numeração de ordem para promulgação de lei

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

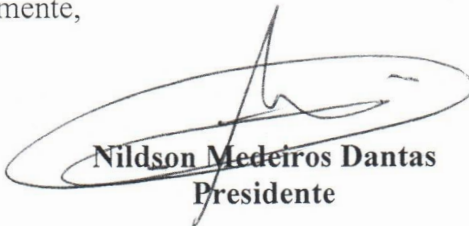
Servimo-nos do presente expediente para requisitar a V. Exa. o envio imediato do próximo número de ordem para, com fundamento nos art. 43, §6º, e 28, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Caicó, proceder à promulgação da lei referente ao seguinte Projeto de Lei para o qual processou a sanção tácita:

- Projeto de Lei nº 046/2016 (Autógrafo de Lei nº 048/2016-CMC, protocolado na Prefeitura aos 16/08/2016), que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública.

Em seguida, a lei promulgada será encaminhada à Prefeitura e à Secretaria de Administração.

Caso a lei oriunda do referido projeto já tenha sido sancionada expressamente, desconsidere o teor acima e remeta-nos a respectiva lei.

Atenciosamente,


Nildson Medeiros Dantas
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
06 / 10 / 16

John Maycon Alexandre Vale
Auxiliar Administrativo
Matrícula Nº 1.1538



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro
Secretaria Municipal de Administração

33
C. B. B.

Ofício nº 094/2016

Caicó/RN, 14 de outubro de 2016.

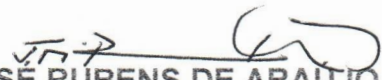
A sua Excelência o Senhor
Vereador **NILDSON MEDEIROS DANTAS**
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Vereadores.
Caicó/RN.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 909/16 - SCM, envio o próximo número de Lei para promulgação da lei referente ao seguinte Projeto de Lei.

- Projeto de Lei nº 046/2016 (autógrafo de lei nº 048/2016), que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública, **LEI nº 4.893, 14 de outubro de 2016.**

Atenciosamente,


JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração

Recebido
Em 14/10/2016
às 10:31 horas

Funcionário
Liziane Taiz F. D. Medeiros
Diretora de Secretaria



34
C. B. Barros

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN

LEI Nº 4.893, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram abandonados os veículos nas seguintes situações:

I – Veículos, motorizados ou não, cuja identificação de número de chassi, ou de número de motor, não seja possível com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN/RN, DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), com identificação do comprador ou não;

II – Veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, DETRAN/RN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III – Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 60 (sessenta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

Artigo 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo Município, e, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 30 (trinta) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;

IV - O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos recolhido, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o município promoverá a destinação que achar conveniente, integrando ao seu patrimônio ou promovendo outra destinação específica na forma como for regulamentado por decreto;

V - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Artigo 5º - O município disponibilizará dentro do seu patrimônio um espaço físico destinado ao recolhimento dos veículos e afins.

Artigo 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 17 de outubro de 2016.



Nildson Medeiros Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

SECRETARIA

Memorando nº 044/2016 – SCM

Caicó/RN, 19 de outubro de 2016.

Ao Senhor Vereador Djalma Alves da Mota

Assunto: Tramitação do Projeto de Lei nº 046/2016

Recebido em

19/10/2016

[Handwritten signature]

Senhor Vereador,

Informo a V. Exa. que o Projeto de Lei nº 046/2016, de sua autoria, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública, foi promulgado pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, dando origem à Lei Municipal nº 4.893/2016, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Quintila Garcia Santos
Chefe de Plenário



17
abano

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

Ofício nº 928/16 – SCM

Caicó/RN, 17 de outubro de 2016.

A Sua Excelência
ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito do Município de Caicó/RN

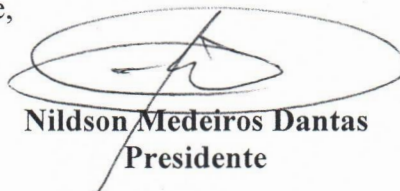
Assunto: Promulgação de Lei.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar a Lei nº 4.893, de 17 de outubro de 2016, promulgada pela presidência desta Casa Legislativa com fundamento no art. 28, V, da Lei Orgânica do Município de Caicó.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa., nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Nildson Medeiros Dantas
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM
20 / 10 / 16
Elaine Cristina Santos
Assistente SERVIDOR ativo
MAT. 11334



18
C. B. de A.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

Ofício nº 929/2016 – SCM

Caicó/RN, 17 de outubro de 2016.

A Sua Senhoria
JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO
Secretário de Administração do Município de Caicó/RN

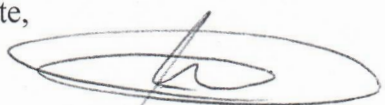
Assunto: Promulgação de Leis.

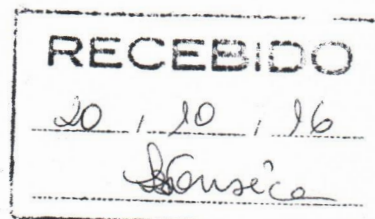
Ilustríssimo Senhor Secretário,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar a Lei nº 4.893, de 17 de outubro de 2016, promulgada pela presidência desta Casa Legislativa com fundamento no art. 28, V, da Lei Orgânica do Município de Caicó.

Na oportunidade, renovamos a V. S.^a nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Nildson Medeiros Dantas
Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
LEI Nº 4.893**

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos, motorizados ou não, cuja identificação de número de chassi, ou de número de motor, não seja possível com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN/RN, DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), com identificação do comprador ou não;

II - Veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, DETRAN/RN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 60 (sessenta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de deterioração de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

Artigo 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo Município, e, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 30 (trinta) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;

IV - O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos recolhido, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o município promoverá a destinação que achar conveniente, integrando ao seu patrimônio ou promovendo outra destinação específica na forma como for regulamentado por decreto;

V - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Artigo 5º - O município disponibilizará dentro do seu patrimônio um espaço físico destinado ao recolhimento dos veículos e afins.

Artigo 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 17 de outubro de 2016.

Nildson Medeiros Dantas

Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 21 de Outubro de 2016. Edição 1773.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>

Publicado por:
KLEBERSON DAS NEVES FRANCISCO
Código Identificador: 69D924F2

Arquivado em 30/10/2016.

A stylized handwritten signature in blue ink, possibly reading 'C. B. A. S.' or similar, enclosed within a circular loop.